Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000818-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários

Requerente: IBÉRICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

IBÉRICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou a presente ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a requerente que abriu conta corrente junto ao requerido e com o passar do tempo e o natural aumento da relação das partes firmou com o Réu diversos contratos de crédito. Assegura que o Requerido realizou cobranças indiscriminadamente comprometendo grande parte do saldo disponível e que restou infrutífera a tentativa de obter dele apresentação de "contas" de todo o período de relacionamento desde a data de abertura da conta corrente para a apuração de todos os lançamentos efetuados pelo banco. Requer seja determinada a prestação de contas acerca de toda a movimentação relativa á conta corrente, caso não restem demonstradas as origens requereu a devolução dos valores pertinentes a cada um deles em dobro e inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com documentos ás fls. 12/20.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que: 1) preliminarmente há inépcia da inicial, pois esta se encontra

genérica 2) há falta de interesse de agir, pois não ofereceu resistência em prestar esclarecimentos amigavelmente; 3) não há como se vislumbrar verossimilhança da alegação do consumidor, já que não há comprovação de conduta culposa do Réu e nem de nexo de causalidade. Requereu preliminarmente pela extinção do processo, sem julgamento do mérito e a total improcedência do pedido do Autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 64/70.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 71, a autora apresentou manifestação às fls. 74 requereu pelo julgamento antecipado da lide e o Réu demonstrou desinteresse.

Pelo despacho de fls. 85 intimadas as partes para julgamento, já que não houve a pretensão de produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cabe afastar a arguição de prescrição. O autor busca "contas" de seu relacionamento com a casa bancária desde 2008 e, para tal hipótese, a Lei prevê prescrição decenal.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESCRIÇÃO - TRIENAL - INOCORRÊNCIA - A questão discutida nesta primeira fase refere=se ao dever do banco de prestar as contas e a dos correntistas de exigí-las, razão pela qual não há que se aplicar o disposto no art. 206, § 3º, incisos II, do Código Civil - Contratos e extratos bancários - Natureza pessoal do direito em discussão - Lapso prescricional de dez anos - Art. 205 do CC (Apelação 0046909-43.2012, TJSP).

No caso me parece evidente que a instituição bancária tem obrigação de prestar as informações pedidas acerca dos lançamentos e condutas que adotou no relacionamento com a autora principalmente porque há dissenso acerca de apontamentos.

Neste sentido: "A obrigação de prestar contas, derivadas de relação jurídica patrimonial, pode ter caráter unilateral ou bilateral, constituindo exemplo deste o contrato de conta-corrente. O desacordo no acertamento do encontro de contas legitima a exigência de pedir a sua prestação. Recurso proviso". (RJTJRGS 163/424).

No mesmo diapasão vem se posicionando o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Prestação de contas. Ação julgada extinta nos termos do artigo 267, VI, do CC. Interesse de agir configurado. Autor que aponta o vínculo jurídico existente com o Banco-réu e especifica o período que demanda esclarecimento. Ausência de inicial genérica. Conta corrente. Dúvida quanto à correção ou não dos lançamentos. Dever do Banco-réu de prestar as contas requeridas. Legitimidade passiva do Banco-réu. Teoria da supressio afastada. Prescrição decenal. Reforma da sentença. Recurso provido (TJSP, Apelação 1045613-32.2014.8.26.0100, Rel. Des. Cauduro Padin, DJ 15/07/2015 - destaquei)

Confira-se, ainda, Recurso Especial 108.473/PR - j. em 26/06/2012 pelo STJ.

Como o réu não se dignou a carrear a pertinente documentação deverá fazê-lo agora, já que tem o dever.

Dessa forma, ficará superada a primeira fase do presente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procedimento específico; na fase de execução imprópria a aferição dos valores que eventualmente caibam a uma ou outra parte serão definidos.

Nesse sentido, vale destacar o lúcido ensinamento de VICENTE GRECO FILHO: "Na ação de quem tem o direito de exigir as contas são perfeitamente identificáveis duas fases: a primeira relativa ao dever de prestar contas, fase essa de conhecimento condenatório, e a segunda relativa ao exame e prestação das contas, que é uma fase também de conhecimento, mas que atua como de execução imprópria da sentença que condena a prestar. Nesta fase, a ação tem o caráter de dúplice, porque, ao julgar as contas, o saldo credor pode ser tanto a favor dos autos quanto a favor do réu" (Direito Processual Civil Brasileiro, volume 3, 8ª edição, atualizada, 1994, pg. 217).

Isso posto, com fundamento no art. 269, II, do CPC, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para **condenar o réu**, BANCO SANTANDER BRASIL S/A a dar contas à autora, nos termos pleiteados a fls. 11, primeiro parágrafo.

Para tanto, e nos termos do § 2º do art. 915 do CPC, defirolhe o prazo de 30 dias, tendo em vista que a autora pleiteia a prestação de contas desde 2008.

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min